Processo TC 14667/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário)
Interessada: Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)
Procurador: Lucio Landim Batista da Costa (Procurador do Estado)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de Licitação 004/2020 – Chamada Pública 002/2020. Credenciamento de serviços médicos nas especialidades obstetrícia, clínica médica, anestesiologista, intensivista, pediatria, terapia intensiva e emergencista nas ações de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus para atender a rede hospitalar estadual. Ausência de documentos necessários à instrução do processo. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00055/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública 002/2020. Credenciamento de serviços médicos nas especialidades obstetrícia, clínica médica, anestesiologista, intensivista, pediatria, terapia intensiva e emergencista nas ações de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo novo coronavírus para atender a rede hospitalar estadual.

Em relatório inicial de fls. 736/747 a Auditoria indicou:

DATAS:
Ratificação: 13/08/2020 (fls. 407-409)
Publicação da Ratificação: 14/08/2020 (fls. 410-411).

DESCRIÇÃO DO OBJETO
CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES OBSTETRÍCIA, CLÍNICA MÉDICA, ANESTESIOLOGISTA, INTENSIVISTA, PEDIATRIA, TERAPIA INTENSIVA E EMERGENCISTA NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORANAVIRUS PARA ATENDER A REDE HOSPITALAR ESTADUAL.
AUTORIDADE RATIFICADORA: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Processo TC 14667/20

As empresas e os valores contratados foram os seguintes:

CONTRATOS	
Proc. 14943/20 – CONTRATO (fls. 486-492)	
NÚMERO	0252/2020
CONTRATADO	MARCOS FARIAS MAGALHÃES FILHO-ME
VALOR	**Total: 180.000,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 486

Proc. 14941/20 - CONTRATO (fls. 494-500)	
NÚMERO	0251/2020
CONTRATADO	JPM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI
VALOR	**Total R$ 160.200,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 494
Proc. 14939/20 - CONTRATO (fls. 502-508)	
NÚMERO	0248/2020
CONTRATADO	CLINICAS DE PRONTO ATENDIMENTO RIBEIRO CARDOZO EIRELI
VALOR	**Total R$ 144.000,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 502
Proc. 14938/20 - CONTRATO (fls. 510-516)	
NÚMERO	0266/2020
CONTRATADO	SV DA SILVA FILHO LIMITADA
VALOR	**Total R$ 162.000,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 510

Proc. 14937/20 - CONTRATO (fls. 518-524)	
NÚMERO	0250/2020
CONTRATADO	GILBRAN COSTA GUIMARÃES EIRELI
VALOR	**Total R$ 162.000,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	08/09/2020, fls. 518
Proc. 14934/20 – CONTRATO (fls. 526-532)	
NÚMERO	0249/2020
CONTRATADO	SIDDHARTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 180.000,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 526
Proc. 14932/20– CONTRATO (fls. 534-540)	

Processo TC 14667/20

NÚMERO	0279/2020
CONTRATADO	SOS NEUROLOGIA ASSISTENCIA MÉDICA SERVIÇOS LTDA
VALOR	**Total R$ 166.500,00**
DATA DA ASSINATURA	15/07/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 534
Proc. 14929/20– CONTRATO (fls. 542-548)	
NÚMERO	324/2020
CONTRATADO	CLÍNICA MÉDICA MATHEUS AGRA LUCAS MACEDO EIRELI
VALOR	**Total R$ 145.440,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 542
Proc. 14928/20– CONTRATO (fls. 550-556)	
NÚMERO	0258/2020
CONTRATADO	MASCENA & PEREIRA ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL LTDA
VALOR	**Total R$ 3.600,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	08/09/2020, fls. 550

Proc. 14926/20 - CONTRATO (fls. 558-564)	
NÚMERO	0257/2020
CONTRATADO	DIOBESI GESTÃO EM SAÚDE LTDA
VALOR	**Total R$ 48.600,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 558

Proc. 14925/20 - CONTRATO (fls. 566-572)	
NÚMERO	0256/2020
CONTRATADO	MEDPATOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 43.200,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	08/09/2020, fls. 566
Proc. 14923/20 - CONTRATO (fls. 574-580)	
NÚMERO	0254/2020
CONTRATADO	TRIMED - GESTÃO DE SAÚDE SERIVÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 21.600,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	08/09/2020, fls. 574

Proc. 14921/20 - CONTRATO (fls. 582-588)	
NÚMERO	0253/2020
CONTRATADO	HSM2 NE 3 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 586.800,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 582
Proc. 14920/20 - CONTRATO (fls. 590-597)	
NÚMERO	0247/2020
CONTRATADO	MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
VALOR	**Total R$ 100.800,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 590

Proc. 14924/20 - CONTRATO (fls. 599-605)	
NÚMERO	0255/2020
CONTRATADO	VC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
VALOR	**Total R$ 43.200,00**
DATA DA ASSINATURA	01/06/2020
VIGÊNCIA	29/09/2020, fls. 599
Proc. 21622/20 - CONTRATO (fls. 644-651)	
NÚMERO	0576/2020
CONTRATADO	SOS NEUROLOGIA ASSISTENCIA MÉDICA SERVIÇOS LTDA
VALOR	**Total R$ 166.500,00**
DATA DA ASSINATURA	30/09/2020
VIGÊNCIA	01/06/2021, fls. 644
Proc. 21621/20 - CONTRATO (fls. 653-659)	
NÚMERO	0572/2020
CONTRATADO	MARCOS FARIAS MAGALHAES FILHO - ME
VALOR	**Total R$ 180.000,00**
DATA DA ASSINATURA	30/09/2020, fls. 653
VIGÊNCIA	29/03/2021, fls. 29.03,2021, fls. 653

Proc. 21619/20 - CONTRATO (fls. 661-667)	
NÚMERO	0571/2020
CONTRATADO	GILBRAN COSTA GUIMARÃES EIRELI
VALOR	**Total R$ 162.000,00**
DATA DA ASSINATURA	09/09/2020
VIGÊNCIA	08/03/2021, fls. 661
Proc. 21616/20 - CONTRATO (fls. 669-674)	
NÚMERO	0570/2020
CONTRATADO	CLINICAS DE PRONTO ATENDIMENTO RIBEIRO CARDOZO EIRELI
VALOR	**Total R$ 144.000,00**
DATA DA ASSINATURA	30/09/2020
VIGÊNCIA	29/03/2021, fls. 669

Proc. 21615/20 - CONTRATO (fls. 676-682)	
NÚMERO	0569/2020
CONTRATADO	CLINICA MEDICA MATHEUS AGRA LUCAS MACEDO EIRELI
VALOR	**Total R$ 43.200,00**
DATA DA ASSINATURA	30/09/2020
VIGÊNCIA	29/03/2021, fls. 676
Proc. 21614/20 - CONTRATO (fls. 684-689)	
NÚMERO	0568/2020
CONTRATADO	TRIMED - GESTÃO DE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 21.600,00**
DATA DA ASSINATURA	09/09/2020
VIGÊNCIA	08/03/2021, fls. 684
Proc. 21599/20 - CONTRATO (fls. 691-697)	
NÚMERO	0567/2020
CONTRATADO	MEDPATOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 43.200,00**
DATA DA ASSINATURA	09/09/2020
VIGÊNCIA	08/03/2021, fls. 691
Proc. 2159/20 - CONTRATO (fls. 699-704)	
NÚMERO	0565/2020
CONTRATADO	JPM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI
VALOR	**Total R$ 160.200,00**
DATA DA ASSINATURA	30/09/2020
VIGÊNCIA	29/03/2021, fls. 699

Proc. 2159/20 - CONTRATO (fls. 706-712)	
NÚMERO	0564/2020
CONTRATADO	SIDDHARTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 180.000,00**
DATA DA	30/09/2020

ASSINATURA	
VIGÊNCIA	29/03/2021, fls. 706
Proc. 21584/20 - CONTRATO (fls. 714-720)	
NÚMERO	0563/2020
CONTRATADO	HSM2 NE 3 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 586.800,00**
DATA DA ASSINATURA	30/09/2020
VIGÊNCIA	29/03/2021, fls. 714
Proc. 13080/21 - CONTRATO (fls. 728-733)	
NÚMERO	0274/2021
CONTRATADO	GILBRAN COSTA GUIMARÃES EIRELI
VALOR	**Total R$ 972.000,00**
DATA DA ASSINATURA	04/06/2021
VIGÊNCIA	01/12/2021, fls. 728
Proc. 12753/20 - CONTRATO (fls. 722-727)	
NÚMERO	0208/2020
CONTRATADO	GESTAO DE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	**Total R$ 129.600,00**
DATA DA ASSINATURA	01/04/2021
VIGÊNCIA	28/09/2021, fls. 722
Valor global do credenciamento de todos os contratos	**R$ 6.643.527,10**

Processo TC 14667/20

Em conclusão o Órgão Técnico assinalou:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, esta Auditoria entende pela **NOTIFICAÇÃO** do gestor responsável, com fins de que apresente justificativas para sanar as **INCONSISTÊNCIAS** apontadas nos **itens "2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11"**, face ao procedimento na modalidade Chamada Pública nº 002/2020.

- **Não consta** justificativa de que o cadastramento é decorrência da ausência de oferta ou demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, e que há interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento, consoante precedentes do Acórdão TCU 784/2018-Plenário;
- **Não consta** autorização por agente competente para a realização do credenciamento público, conforme art. 38 da Lei de Licitações;
- **Não constam** as portarias de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, com a devida publicação;
- **Não consta** instrumento convocatório, contendo, no mínimo:
  - descrição do objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
  - qualificação e a quantificação exigida para a entidade ou profissionais a serem contratados;
  - a área geográfica da prestação dos serviços;
  - o prazo de execução dos serviços;
  - os valores para contratação dos serviços e formas de pagamento;
  - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;
  - documentos necessários para habilitação dos interessados, vedado o estabelecimento de prazo limite para a sua apresentação, pois o credenciamento deve permanecer aberto durante o prazo de validade;
  - os critérios objetivos para distribuição dos serviços entre os interessados, que devem se dar de forma objetiva e impessoal; e por opção do usuário quando se tratar da escolha de profissionais na área da saúde, após prévia autorização pelo setor competente;
  - minuta do contrato;
- **Não consta** a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;
- **Não consta** a comprovação da publicidade do instrumento convocatório nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet;
- **Não constam** documentos comprobatórios de regularidade dos contratados, conforme exigido no instrumento convocatório, e nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações;
- **Não consta** relação dos credenciados, fornecedores/profissionais credenciados, com indicação de CNPJ ou CPF, registro no Conselho Profissional, se for o caso; descrição do fornecimento/serviço a ser prestado; data do cadastramento; valor da contratação. Relação que deverá ser periodicamente informada ao TCE-PB, de forma cumulativa, conforme surjam novos credenciados; em períodos sucessivos e não superiores a 30 dias.

Processo TC 14667/20

Citados, o então Secretário de Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e o Procurador do Estado, Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, deixaram escoar o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 767.

O processo foi enviado a Procuradoria, conforme despacho de fls.770/771.

Após o fim do prazo o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS atravessou petição de fl. 772 (documento TC 67584/21, anexado aos autos do presente processo):

Referência:
PROCESSO TC Nº. 14667/20

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, vem, com respeito e acatamento, requerer, com base no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB, a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ADICIONAIS 15 (QUINZE) DIAS,** para fins de possibilitar a DEFESA E JUNTADA DE DOCUMENTOS no sobredito processo.

Isso se justifica em razão do acúmulo de serviço neste período de elevados índices atingidos na pandemia do COVID-19 e altos esforços dispensados para o combate à doença e na intensa campanha de vacinação, como amplamente sabido. *Pari passu* ao reduzido quantitativo de servidores *in loco* na Secretaria de Estado da Saúde, posto que grande parte dos mesmos se encontram, ainda, trabalhando em regime de *home office* por serem parte dos grupos de risco do COVID-19. Tal fato dificulta o cumprimento dos prazos para análise, eventuais manifestações técnicas e digitalização documental.

Ademais, vem requerer que a prorrogação de defesa se dê retroativamente, considerando o prazo findo em 27 de Agosto de 2021 e, também, visando a garantia dos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Cientes de Vossa compreensão e com votos de estima e consideração, pede Deferimento.

Processo TC 14667/20

Despacho desta relatoria (fls. 774/775):

Vistos, etc,

O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, requereu, com base no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ADICIONAIS 15 (QUINZE) DIAS, para fins de possibilitar a DEFESA E JUNTADA DE DOCUMENTOS no Processo TC 14667/20.

Alegou acúmulo de serviço neste período de elevados índices atingidos na pandemia do COVID-19 e altos esforços dispensados para o combate à doença e na intensa campanha de vacinação, como amplamente sabido. Pari passu ao reduzido quantitativo de servidores in loco na Secretaria de Estado da Saúde, posto que grande parte dos mesmos se encontram, ainda, trabalhando em regime de home office por serem parte dos grupos de risco do COVID-19. Tal fato dificulta o cumprimento dos prazos para análise, eventuais manifestações técnicas e digitalização documental. Ademais, vem requerer que a prorrogação de defesa se dê retroativamente, considerando o prazo findo em 27 de agosto de 2021 e, também, visando a garantia dos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Eis o resumo.

O requerimento ingressou em 30/08/2021, na mesma data em que, após interlocução via e-mail institucional com o Advogado habilitado pelo requerente, lhe foi orientando realizar via sistema processual, conforme ora se examina.

Como dito, o prazo de defesa findou em 27/08/2021 (vide ainda a ABA Comunicações do Processo TC 14667/20), e o requerimento ingressou em 30/08/2021, encontrando, assim, obstáculo em seu deferimento, nos termos dos arts. 216 e 220 do Regimento Interno do TCE:

'Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.'

Ante o exposto, cabe INDEFERIR o pedido de prorrogação de prazo para defesa, nessa assentada.

À Segunda Câmara, para publicar o presente despacho e anexar este Documento ao Processo TC 14667/20, a título informativo.

Após anexação de outros contratos (fls. 782/800) foi emitido parecer pelo Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbos Marinho Falcão, opinando:

Diante dos fatos apurados no presente processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opina pelo(a):

- **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;

- **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar n° 18/93;

- **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

- **DETERMINAÇÃO** de verificação da execução da despesa realizada em razão das contratações decorrentes, se compatíveis com os valores do SUS.

Em 25/03/2022, o interessado apresentou nova petição (Documento TC 2849022), tendo sido proferido despacho de fl. 434 do mencionado documento:

Vistos, etc.

O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, apresenta defesa em relação ao Processo TC 14667/20, conforme exposição de motivos na petição que anexa.

Eis o resumo.

O requerente foi notificado para apresentar defesa nos autos do Processo TC 14667/20 entre 09 e 27/08/2021, conforme ABA de Comunicações , mas não se pronunciou.

Nesse momento processual, o requerimento tem disciplina no § 3º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

'Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.'

O pedido, assim, deve ser sublinhado quando do julgamento já aprazado para a Sessão da Segunda Câmara de 12/04/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de anexação dos documentos nessa assentada, nos termos do § 3º do art. 87 do Regimento Interno do TCE/PB.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e arquivar este documento.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 807).

Processo TC 14667/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito Inexigibilidade de Licitação para Credenciamento de serviços médicos nas especialidades obstetrícia, clínica médica, anestesiologista, intensivista, pediatria, terapia intensiva e emergencista nas ações de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus para atender a rede hospitalar estadual ao valor total estimado incialmente de R$3.603.300,00 (fl. 412).

Feita essas breves considerações, passamos à análise das máculas apontadas pela Unidade Técnica.

Não consta justificativa de que o cadastramento é decorrência da ausência de oferta ou demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, e que há interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento, consoante precedentes do Acórdão TCU 784/2018-Plenário.

Em vista do item 2 do Edital da Chamada Pública (fls. 415/416) e do Plano Estadual de Enfrentamento a Covid-19 (https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus) poderia se considerar suprida a falha.

Não consta autorização por agente competente para a realização do credenciamento público, conforme art. 38 da Lei de Licitações.

Processo TC 14667/20

Conforme ofício da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação a autorização partiu do Secretário de Estado da Saúde, autoridade competente:

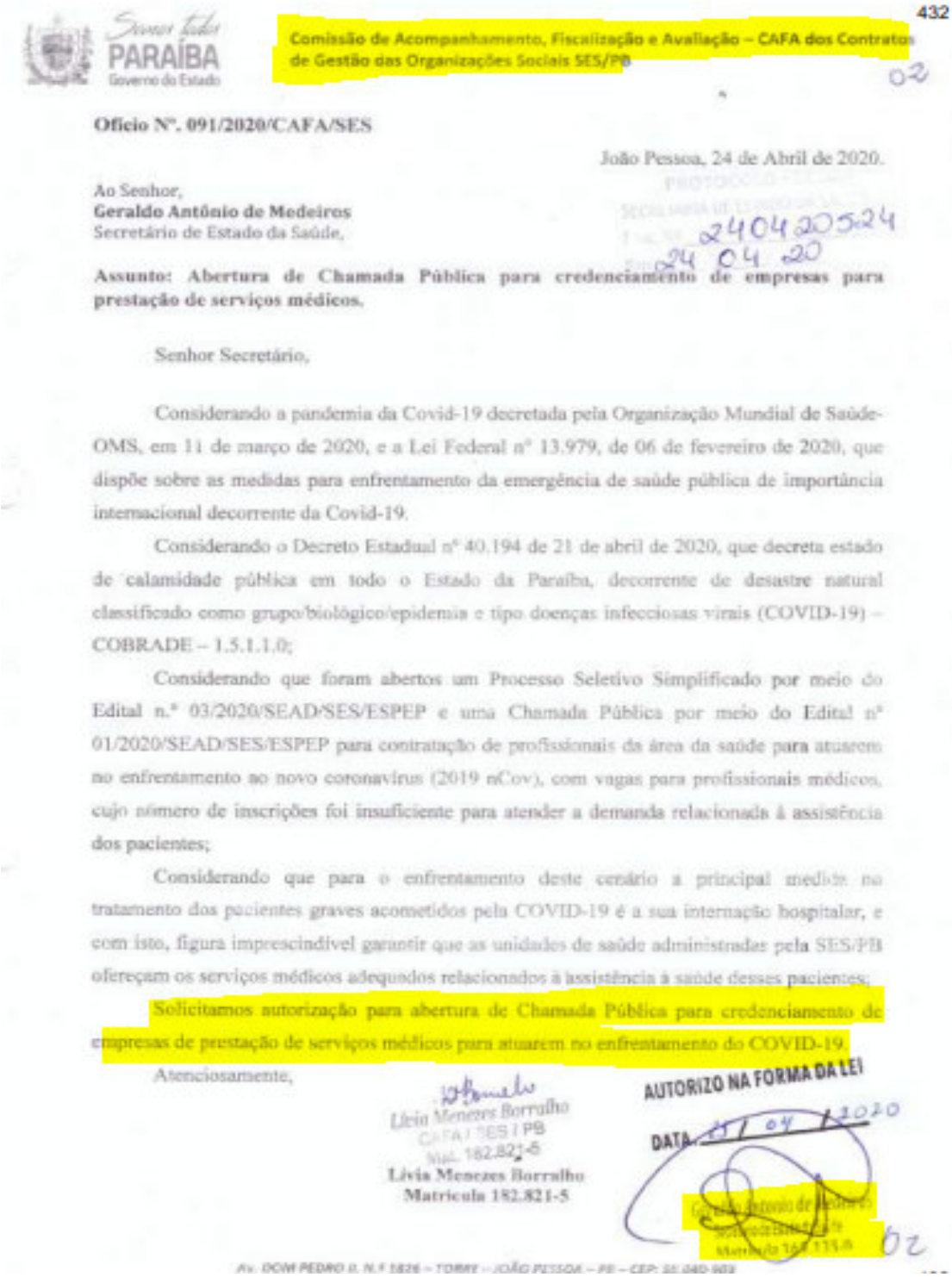

PARAÍBA
Governo do Estado

432

Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação – CAFA dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais SES/PB

02

Ofício Nº. 091/2020/CAFA/SES

João Pessoa, 24 de Abril de 2020.

Ao Senhor,
Geraldo Antônio de Medeiros
Secretário de Estado da Saúde,

24042024
24 04 20

Assunto: Abertura de Chamada Pública para credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos.

Senhor Secretário,

Considerando a pandemia da Covid-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, e a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Considerando o Decreto Estadual nº 40.194 de 21 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE – 1.5.1.1.0;

Considerando que foram abertos um Processo Seletivo Simplificado por meio do Edital n.º 03/2020/SEAD/SES/ESPEP e uma Chamada Pública por meio do Edital nº 01/2020/SEAD/SES/ESPEP para contratação de profissionais da área da saúde para atuarem no enfrentamento ao novo coronavírus (2019 nCov), com vagas para profissionais médicos, cujo número de inscrições foi insuficiente para atender a demanda relacionada à assistência dos pacientes;

Considerando que para o enfrentamento deste cenário a principal medida no tratamento dos pacientes graves acometidos pela COVID-19 é a sua internação hospitalar, e com isto, figura imprescindível garantir que as unidades de saúde administradas pela SES/PB ofereçam os serviços médicos adequados relacionados à assistência à saúde desses pacientes;

Solicitamos autorização para abertura de Chamada Pública para credenciamento de empresas de prestação de serviços médicos para atuarem no enfrentamento do COVID-19.

Atenciosamente,

Livia Menezes Borralho
CAFA / SES / PB
Mat. 182.821-5

Livia Menezes Borralho
Matrícula 182.821-5

AUTORIZO NA FORMA DA LEI

DATA 24 / 04 / 2020

02

Av. DOM PEDRO II, Nº 1826 – TORRE – JOÃO PESSOA – PB – CEP: 58.040-923

Descrição do objeto a ser contratado. Qualificação e a quantificação exigida para a entidade ou profissionais a serem contratados a área geográfica da prestação dos serviços. O prazo de execução dos serviços. Valores para contratação dos serviços e formas de pagamento. Qualificação técnica exigida dos profissionais. Documentos necessários para habilitação dos interessados. Critérios objetivos para distribuição dos serviços entre os interessados. Minuta do contrato.

No item 1 o Edital da Chamada Pública consta a descrição do objeto, inclusive o total de horas estimadas por serviço médico, a qualificação e os respectivos valores, além dos hospitais, nos quais os serviços devem ser prestados, (fls. 412/415). Nos itens 15 e 16 (fls. 421/422) constam o prazo e a forma de pagamento. Os documentos necessários para habilitação, dentre os quais a habilitação técnica dos profissionais, estão descritos no item 6 (fls. 417/418). Os critérios para avaliação e habilitação dos profissionais estão definidos no item 7 do edital (fl. 419). A minuta do contrato não foi encartada aos autos, porém os contratos foram anexados ao presente processo. A falha não compromete a lisura do procedimento.

Comprovação da publicidade do instrumento convocatório

O edital foi publicado no Diário Oficial da Paraíba do dia 03 de maio de 2020:

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.109 — João Pessoa - Domingo, 03 de Maio de 2020 — R$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2020

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Av. Dom Pedro II, 1826, Torre, torna público que está procedendo a Chamada Pública para fins de CONTRATAÇÃO de Pessoas Jurídicas de direito privado, credenciados ao SUS, especificamente, para prestação de Serviços Médicos nas especialidades obstetrícia, clínica médica, anestesiologia, intensivista, pediatria e emergencista, interessadas em prestar serviços de assistência à saúde, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, como também nos termos da Lei nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93.

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto contratar entidades privadas, credenciadas ao SUS, para prestação de serviços médicos nas especialidades obstetrícia, clínica médica, anestesiologia, intensivista, pediatria e emergencista para atuar nos Hospitais da Rede Estadual de Saúde, nas ações de enfretamento da Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), com fundamentação na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

1.2. O valor estimado para a contratação dos serviços especializados conforme disposto nos Lotes 01, 02, 03 e 04 será de **R$ 3.603.300,00 (três milhões, seiscentos e três mil e trezentos reais),**conforme tabela descritiva abaixo, tomando como referência a tabela de procedimento do SUS – Anexo I.

1.3.A prestação dos serviços médicos se dará em diversas especialidades médicas e linhas de cuidado, com vistas a atender a demanda de enfrentamento ao Covid-19, conforme o quadro abaixo:

LOTE 03: Hospital Estadual de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga – Campina Grande/PB.

ESPECIALIDADE	TOTAL DE HORAS MENSAIS	VALOR UNITÁRIO HORA	VALOR TOTAL MENSAL (31 DIAS)
Serviço médico especializado para Atendimento na Modalidade de **TERAPIA INTENSIVA**	3720	R$ 150,00	R$ 558.000,00
Serviço médico especializado para Atendimento na Modalidade de **EMERGENCISTA** (Enfermaria COVID)	2232	R$ 150,00	R$ 334.800,00
Serviço médico especializado para Atendimento na Modalidade de **EMERGENCISTA** (Pronto atendimento)	1488	R$ 150,00	R$ 223.200,00
Serviço médico especializado para Atendimento na Modalidade de **TERAPIA INTENSIVA** (Diarista para UTI Covid)	558	R$ 150,00	R$ 83.700,00
Serviço médico especializado para Atendimento na Modalidade de **CLÍNICA MÉDICA** (Diarista para enfermaria Covid)	372	R$ 150,00	55.800,00
TOTAL EM R$			R$ 1.255.500,00

LOTE 04: Municípios inseridos no Plano de Enfrentamento do COVID-19.

ESPECIALIDADE	TOTAL DE HORAS MENSAIS	VALOR UNITÁRIO HORA	VALOR TOTAL 10 PLANTÕES 12H
Serviço médico especializado na modalidade **TERAPIA INTENSIVISTA** (João Pessoa)	120	R$ 150,00	R$ 18.000,00
Serviço médico especializado na modalidade **EMERGENCISTA** (João Pessoa)	120	R$ 150,00	R$ 18.000,00

Não constam documentos comprobatórios de regularidade dos contratados. Não consta relação dos credenciados, fornecedores/profissionais credenciados.

A documentação reclamada está anexada junto às propostas (fls. 02/406).

É de se registrar que os recursos públicos, utilizados para pagamentos das despesas decorrentes da Chamada Pública sob análise é de origem federal (PFEC - Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SAR-CoV-2), conforme se obtém de informações contidas no SAGRES:

CONTRATO	CREDOR	VALOR (R$)	FONTE DE RECURSOS
0252/2020	MARCOS FARIAS MAGALHÃES FILHO-ME	180.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0251/2020	JPM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI	160.200,00	PFEC - SUS/SUAS
0248/2020	CLINICAS DE PRONTO ATENDIMENTO RIBEIRO CARDOZO EIRELI	144.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0266/2020	SV DA SILVA FILHO LIMITADA	162.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0250/2020	GILBRAN COSTA GUIMARÃES EIRELI	162.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0249/2020	SIDDHARTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	180.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0279/2020	SOS NEUROLOGIA ASSISTENCIA MÉDICA SERVIÇOS LTDA	166.500,00	PFEC - SUS/SUAS
0324/2020	CLÍNICA MÉDICA MATHEUS AGRA LUCAS MACEDO EIRELI	145.440,00	PFEC - SUS/SUAS
0258/2020	MASCENA & PEREIRA ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL LTDA	3.600,00	PFEC - SUS/SUAS
0257/2020	DIOBESI GESTÃO EM SAÚDE LTDA	48.600,00	PFEC - SUS/SUAS
0256/2020	MEDPATOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	43.200,00	PFEC - SUS/SUAS
0254/2020	TRIMED - GESTÃO DE SAÚDE SERIVÇOS MÉDICOS LTDA	21.600,00	PFEC - SUS/SUAS
0253/2020	HSM2 NE 3 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	586.800,00	PFEC - SUS/SUAS
0247/2020	MEDICALMAIS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	100.800,00	PFEC - SUS/SUAS
0255/2020	VC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	43.200,00	PFEC - SUS/SUAS
0576/2020	SOS NEUROLOGIA ASSISTENCIA MÉDICA SERVIÇOS LTDA	166.500,00	PFEC - SUS/SUAS
0572/2020	MARCOS FARIAS MAGALHAES FILHO - ME	180.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0571/2020	GILBRAN COSTA GUIMARÃES EIRELI	162.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0570/2020	CLINICAS DE PRONTO ATENDIMENTO RIBEIRO CARDOZO EIRELI	144.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0569/2020	CLINICA MEDICA MATHEUS AGRA LUCAS MACEDO EIRELI	43.200,00	PFEC - SUS/SUAS
0568/2020	TRIMED - GESTÃO DE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	21.600,00	PFEC - SUS/SUAS
0567/2020	MEDPATOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	43.200,00	PFEC - SUS/SUAS
0565/2020	JPM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI	160.200,00	PFEC - SUS/SUAS
0564/2020	SIDDHARTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	180.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0563/2020	HSM2 NE 3 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	586.800,00	PFEC - SUS/SUAS
0274/2021	GILBRAN COSTA GUIMARÃES EIRELI	972.000,00	PFEC - SUS/SUAS
0208/2021	GESTAO DE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	129.600,00	PFEC - SUS/SUAS

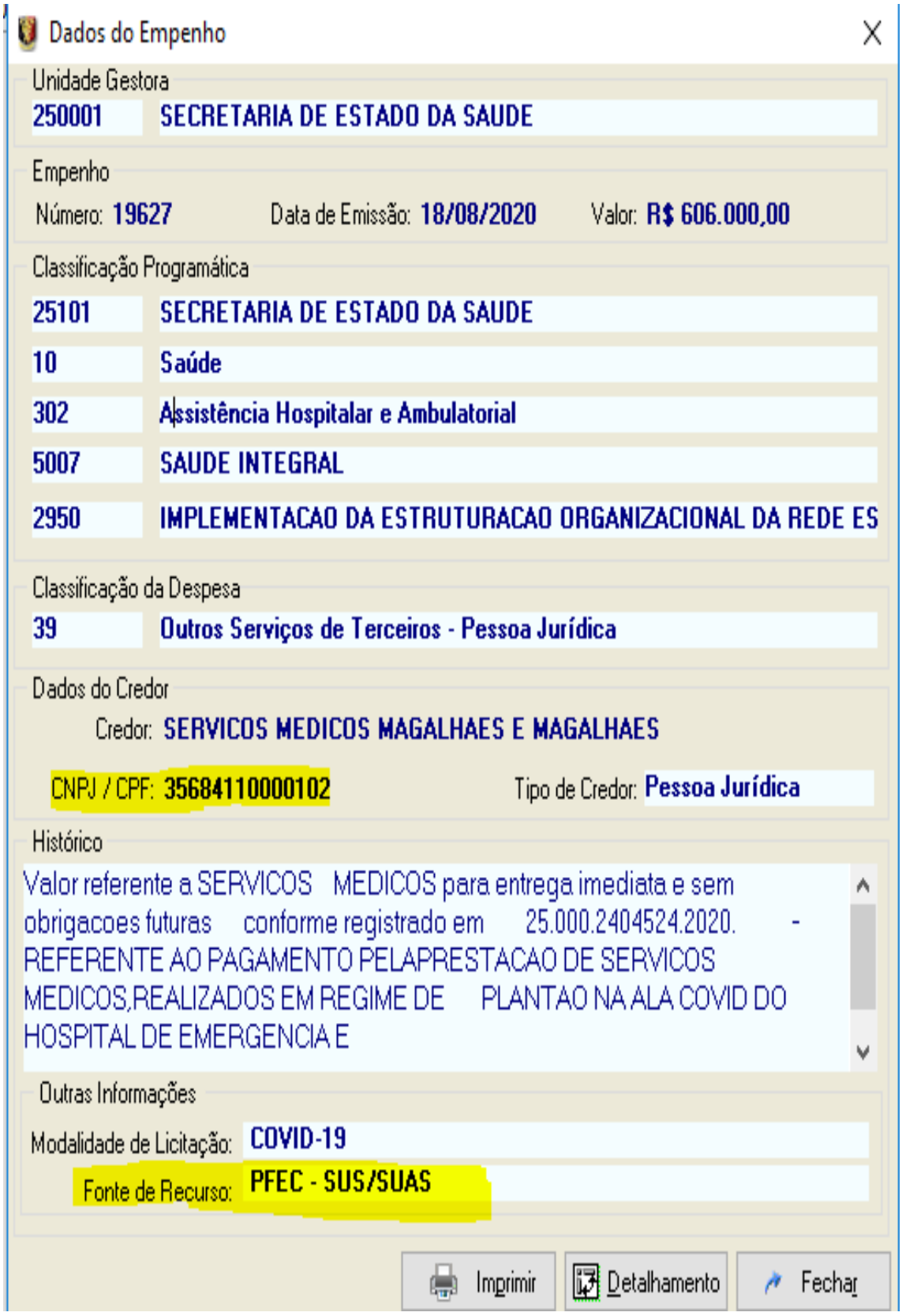
Dados do Empenho
Unidade Gestora
250001 SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Empenho
Número: 19627 Data de Emissão: 18/08/2020 Valor: R$ 606.000,00
Classificação Programática
25101 SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
10 Saúde
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial
5007 SAUDE INTEGRAL
2950 IMPLEMENTACAO DA ESTRUTURACAO ORGANIZACIONAL DA REDE ES
Classificação da Despesa
39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Dados do Credor
Credor: SERVICOS MEDICOS MAGALHAES E MAGALHAES
CNPJ / CPF: 35684110000102
Tipo de Credor: Pessoa Jurídica
Histórico
Valor referente a SERVICOS MEDICOS para entrega imediata e sem obrigacoes futuras conforme registrado em 25.000.2404524.2020. - REFERENTE AO PAGAMENTO PELAPRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS,REALIZADOS EM REGIME DE PLANTAO NA ALA COVID DO HOSPITAL DE EMERGENCIA E
Outras Informações
Modalidade de Licitação: COVID-19
Fonte de Recurso: PFEC - SUS/SUAS
Imprimir
Detalhamento
Fechar

Processo TC 14667/20

Tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[1]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU**: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

[1] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[2]

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outras não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante ao dos presentes autos, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 14667/20, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

---

[2] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Processo TC 14667/20

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 14667/20.*

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, ***licitações*** *e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;*

b) ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito e*

c) ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi até mesmo paga, de forma que a análise isolada da dispensa de licitação e seus contratos mostra-se como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Processo TC 14667/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14667/20**, referentes à análise da análise da Inexigibilidade de Licitação 004/2020 – Chamada Pública 002/2020 para credenciamento de serviços médicos nas especialidades obstetrícia, clínica médica, anestesiologista, intensivista, pediatria, terapia intensiva e emergencista nas ações de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo novo coronavírus para atender a rede hospitalar estadual, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à maioria, nesta data, em conformidade parcial com o voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União à Controladoria Geral da União, através de sua unidade na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO